

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Dispõe sobre a ampliação valores do benefício de abatimento do saldo devedor dos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e sua extensão desse benefício a todos os profissionais de saúde que trabalhem durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 6º-B

.....

§ 8º O percentual de abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será, excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de 2% (dois por cento) para os beneficiários deste artigo e para os demais profissionais de saúde que trabalharem no período e que tenham sido estudantes financiados pelo Fies durante seu respectivo curso superior.” (NR)

“Art. 6º-F

.....

§ 4º Os percentuais de abatimento mensal referidos no **caput** deste artigo serão, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, de:

I - 2% (dois por cento) para os beneficiários de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei;



II - 90% (noventa por cento) para os beneficiários de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei e para os demais profissionais de saúde que trabalharem no período e que tenham sido estudantes financiados pelo Fies durante seu respectivo curso superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) é, como se sabe, essencial para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Para que os profissionais de saúde que foram estudantes beneficiários do financiamento estudantil tenham um estímulo adicional para se manterem trabalhando na área, propomos a ampliação dos benefícios concedidos nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei do Fies.

A ideia é que, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, todos os profissionais de saúde que trabalharem durante o período possam ser beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F e que sejam ampliados os percentuais previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para 2% de abatimento mensal do saldo devedor (art. 6º-B), bem como, no art. 6º-F da Lei do Fies, para 2% de abatimento do saldo devedor de professores da rede pública e formados em licenciaturas e 90% de cada parcela devida de abatimento para os médicos beneficiados.

É relevante esclarecer que o art. 6º-B incide unicamente sobre os contratos iniciados até 2017, enquanto o art. 6º-F se aplica aos contratos de Fundo Fies assinados de 2018 em diante. Cabe, ainda, explicar o significado dos referidos abatimentos existentes: no caso os atuais 1% de abatimento do 6º-B e para os professores e formados em licenciaturas do 6º-F, esse percentual aplica-se ao **saldo devedor consolidado** (ou seja, o total devido pelo estudante quando começou a trabalhar nas condições em que pode se beneficiar do art. 6º-B e do 6º-F), o que reduz bastante a dívida. No caso dos médicos beneficiários do 6º-F, o cálculo é diferente: abate-se 50% de **cada**



parcela devida do saldo devedor. A quantidade de meses que os beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F podem usufruir do benefício depende de quanto tempo esses profissionais trabalham nas condições estabelecidas nas regras da Lei do Fies. A mudança que se pretende operar é elevar os percentuais referidos de 1% do saldo devedor consolidado e de 50% de cada parcela de pagamento do financiamento para, respectivamente, 2% e 90%.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro que, neste caso em tela, foi quantificada em R\$ 652,1 milhões, assim sumarizada¹:

A.Fies - saldo devedor dos contratos concedidos entre 2010 e 2017: R\$ 100.738,7 milhões; B.Saldo devedor dos contratos adimplentes entre 2010 e 2017: R\$ 49.401,3 milhões; C.Estimativa de saldo devedor de valores contratados para cursos na área de saúde (40% de B): R\$ 19.760,5 milhões; D. Estimativa de saldo devedor de valores contratados de estudantes da área de saúde e empregados em sua área de formação (50% de C): R\$ 9.880,3 milhões; E.Estimativa de saldo devedor de valores contratados de estudantes da área de saúde, empregados em sua área de formação e atuando no Sistema Único de Saúde (55% de D): R\$ 5.434,1 milhões; F.Estimativa de potencial de abatimento adicional, nos termos da proposta, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (12% de E): R\$ 652,1 milhões.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

¹ Solicitação de Trabalho nº 582/2020-Conof/CD



2020-6101

Deputada ROSE MODESTO